



PROCESSO N.º: 9.865-5/2014
ASSUNTO: CERTIFICAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER
GESTOR: NILSON JOSÉ DOS SANTOS – ex-Prefeito Municipal
GESTOR ATUAL: NOBORU TOMIYOSHI – Prefeito Municipal
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Certificação de Processos Seletivos para contratação de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE, realizados pela Prefeitura Municipal de Colíder nos exercícios de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2005.

Para análise conjunta, os Processos n.º 98671/2014, 98701/2014, 98698/2014, 98647/2014, 98663/2014 e 98680/2014 foram apensados a estes autos, por decisão da então Relatora, Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen, nos termos do artigo 128-B, §§1º e 3º da Resolução Normativa n.º 14/2017¹.

A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS elaborou Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital n.º 226454/2016), apontando a ocorrência de inúmeras irregularidades, discriminadas nos Quadros I e II do Anexo (Doc. Digital n.º 226453/2016), que impediria, em tese, o registro das Certificações apresentadas nestes autos.

Por tais razões, a Equipe Técnica sugeriu a citação do mencionado Gestor para manifestar-se acerca dos achados de auditoria, bem como a notificação do Ministério Público Estadual para que informasse sobre a existência de eventual Procedimento Administrativo ou Judicial a respeito das contratações e certificações em comento, tendo em vista as informações constantes do despacho do Coordenador do Núcleo de Cidadania do CAOP (Doc. Externo n.º 98328/2014 – fls.97/98).

¹ **Resolução Normativa n.º 14/2007.** Art. 128-B. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção da relatoria: (...) §1º Considera-se preventiva a relatoria que teve sua competência firmada em primeiro lugar no processo originário; (...) §3º Consideram-se conexos dois ou mais processos quando o objeto ou a causa de pedir forem idênticos.





Por conseguinte, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, o Sr. Nilson José dos Santos foi devidamente citado, por meio do Ofício n.º 1173/2016/GCMM (Doc. Digital n.º 231875/2016). Contudo, permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo regimental sem apresentar manifestação, razão pela qual foi declarada sua revelia, nos termos da Decisão n.º 127/LCP/2017 (Doc. Digital n.º 113630/2017).

O Ministério Público Estadual, por intermédio do Promotor Coordenador do Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos, Sr. Alexandre Mattos Guedes, informou que não existem procedimentos administrativos sobre as contratações e certificações dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemia do Município de Colíder (Doc. Digital n.º. 110302/2017).

Considerando a revelia do Sr. Nilson José dos Santos, determinei a notificação do atual Prefeito, Sr. Noboru Tomiyoshi, para que se manifestasse quanto aos apontamentos da Equipe Técnica deste Tribunal (Doc. Digital n.º. 141817/2017).

Ademais, procedi à intimação dos membros de Comissão Especial responsável pela certificação dos respectivos Processos Seletivos, para que, caso existentes, encaminhassem os documentos solicitados pela Equipe de Auditoria, sob pena de configurar sonegação de documentos, conforma previsto no artigo 215 da Constituição Estadual e no artigo 153, §1º, do RITCE/MT.

Notificado, o atual Gestor protocolou manifestação contendo 02 (dois) CD's. Segundo informou, na primeira mídia foram gravadas as manifestações dos Membros da Comissão, e na segunda as imagens das divulgações dos certames realizados à época.

A Secretaria de Controle Externo, após análise das justificativas apresentadas, elaborou Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital n.º 127176/2018), manifestando-se pelo não registro da certificação dos processos de seleção objetos destes autos, sob o fundamento de que não foram observadas as exigências legais definidas na EC n.º 51/2016 e na Lei Federal n.º 11.350/2006.





Opinou, ainda, pela expedição de determinação ao atual Prefeito para que: (I) tome providências no sentido de regularizar a situação dos agentes comunitários de saúde do Município, encerrando os contratos em situação precária dos servidores relacionados no Relatório Técnico; (II) exonere outros agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias que eventualmente tenham sido efetivados sem preencher os requisitos previstos na Emenda Constitucional n.º 51/2016; e (III) providencie a realização de Processo Seletivo Público Visando prover os cargos efetivos para ACS e ACE, previstos em lei, cumprindo as determinações contidas na EC n.º 51/2016 e Resolução de Consulta TCE/MT n.º 19/2013.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 2.604/2018 (Doc. n.º 134257/2018), da lavra do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, em consonância com a Equipe Técnica, manifestou pelo não registro da Certificação dos Processos Seletivos realizados pela Prefeitura Municipal de Colíder, nos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2005, em virtude da inobservância das exigências legais vigentes e dos princípios constitucionais que regem o concurso público, sugerindo a expedição das determinações propostas pela SECEX.

É o relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá–MT, em 01 de março 2019.

LUIZ CARLOS PEREIRA²
Conselheiro Substituto

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

